



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.239

(de 27 de agosto de 1990)

RECURSO Nº 8.996 - CLASSE 4ª - PARÁ (Belém).

Recorrentes: 1) Procuradoria Regional Eleitoral.
2) Coligação "Frente de Trabalho"-PMDB/PST/PTR/PDC e o Partido Social Trabalhista-PST, por seus Delegados e Presidente, respectivamente.

Recorrido: : Telmo Lima Marinho, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Trabalhista-PST, em causa própria.

Coligação. Maioria absoluta. Deliberação. Maioria absoluta, para fins de deliberação, é o número imediatamente superior à metade, seja par ou ímpar o total. (RE 68.419-BA-STF).

Aprovada, por votação qualificada, a coligação, a conseqüente escolha de Partido para tal finalidade poderá fazer-se pela maioria dos votos dos convencionais. Interpretação dos arts. 7º e 15 da Res. 16.347/90-TSE. Precedente: Res. 15.534, de 31.08.89.

Recursos conhecidos e providos.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, quanto ao recurso principal, conhecer e dar-lhe provimento para declarar a validade da convenção, e para determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento dos pedidos de registro e respectivas impugnações, não conhecendo do recurso adesivo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 27 de agosto de 1990.

SYDNEY SANCHES - Presidente

Vilas Boas

VILAS BOAS - Relator

Aristides Junqueira Alvarenga

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Proc.
Geral Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, contra acórdão do Colendo TRE do Pará, que excluiu o Partido Social Trabalhista - PST da coligação formada pelos Partidos PMDB/PST/PTR/PDC e, em consequência, indeferiu o pedido de registro dos candidatos a Vice-Governador e a 1º Suplente de Senador, indicados pelo Partido excluído, recorrem o digno Procurador Regional Eleitoral, a Coligação Frente de Trabalho e a referida agremiação partidária.

2. Sustentam que o aresto recorrido valeu-se de raciocínio matemático equivocado na aplicação do art. 15 da Lei 16.347/90 - TSE, ao decidir que, sendo 53 os membros da Convenção do PST, a maioria absoluta para fins de deliberação exigiria 28 (vinte e oito) votos, porquanto, no caso, 27 votos seriam suficientes, conforme entendimento assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 68.419 - MA, segundo o qual a maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade.

3. Alegam ainda a existência de preclusão e de conflito com o Acórdão nº 15.534 - TSE.

4. Houve também manifestação do impugnante, Telmo Lima Marinho, aderindo ao recurso especial para suscitar outros vícios da Convenção, além de oferecer contra-razões, sustentando a prevalência da decisão recorrida (fls. 178/183 e 185/191).

5. Parecer do eminente Procurador Geral Eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, pelo conhecimento e provimento do recurso, com esta conclusiva argumentação (fl. 200):

"4. Assiste razão ao eminente Procurador Regional Eleitoral.

Com efeito, não há dúvida de que a maioria absoluta de um universo de 53 é 27, consoante didática demonstração do recorrente, e não 28, como decidido no acórdão recorrido, que, conseqüentemente, deve ser reformado.

5. Dando-se provimento aos recursos, desnecessário se torna o exame da preliminar argüida no recurso da Coligação, segundo a qual é de se declarar a preclusão relativa à impugnação judicial de atos da convenção de que participou o impugnante."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, saliento, desde logo, que não conheço do recurso de Telmo Lima Ribeiro, denominado adesivo, seja por sua inadequação, seja por sua evidente intempestividade, já que interposto em 16 de agosto, quando o acórdão recorrido fora publicado no dia 7 deste mesmo mês.

2. Quanto aos demais recursos, parecem-me procedentes, porque, conforme demonstrado pelo eminente Procurador Geral, a maioria absoluta de um universo de 53 é 27, e não 28.

3. Em prol de sua tese, citou o digno Procurador Regional acórdão do Egrégio Supremo Tribunal, de cuja ementa, lavrada pelo saudoso e inesquecível Ministro Luiz Gallotti, extraio este precioso tópico:

"Maioria absoluta. Sua definição, como significando metade mais um, serve perfeitamente quando o total é número par.

Fora daí, temos que recorrer à verdadeira definição, a qual, como advertem SCIALOJA e outros, deve ser esta, que serve, seja par ou ímpar o total: maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade" (RE. 68.419 - BA, T. Pleno, p. 141)."

4. Entendo, pois, que a deliberação deve ser reputada válida, porque houve a maioria exigida pela Res. 16.347/90.

5. Lembram, os recorrentes, a Res. 15.534/89, de que fui relator, em que se assentou que a decisão para deliberar sobre coligação deve fazer-se por maioria absoluta, mas a decisão sobre a escolha do parceiro poderia dar-se por maioria simples. ✕

6. Considero, porém, não ser de se aplicar ao caso o referido precedente, seja porque a situação de fato análoga não se acha bem delineada, veja porque a matéria não foi tratada pelos recorrentes, nem pelo acórdão recorrido, sendo somente no recurso, que é especial.

7. Ante o exposto, dou provimento em parte aos recursos, apenas para considerar válida a Coligação celebrada com o PMDB, para Vice-Governador, devolvendo os autos ao

RECURSO Nº 8.996 - CLASSE 4ª - PARÁ (Belém).

Colendo Regional para que, afastada essa questão, examine o registro do referido candidato e o defira como entender de direito.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.996 - Cls. 4ª - PA - Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrentes: 1) Procuradoria Regional Eleitoral. 2) Coligação "Frente de Trabalho" - PMDB/PST/PTR/PDC e o Partido Social Trabalhista - PST, por seus Delegados e Presidente, respectivamente (Advº: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo).

Recorrido: Telmo Lima Marinho, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Trabalhista - PST, em causa própria.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, não conheceu do recurso adesivo, mas conheceu e deu provimento ao recurso principal (especial), para declarar a validade da convenção e determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento dos pedidos de registro e respectivas impugnações.

Usaram da palavra, pelos Recorrentes: Drs. Alberto Lopes Mendes Rollo e Djalma Farias.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.08.90.

/MCLA.